



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500391-11.2024.8.26.0592, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MAYNARA MARIANA CONRAD ROSSATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.589

APELAÇÃO Nº 1500391-11.2024.8.26.0592

COMARCA: Adamantina – 1ª Vara

APELANTE: Maynara Mariana Conrad Rossato

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Maynara Mariana Conrad Rossato contra sentença que a condenou por ameaça, conforme artigo 147 do Código Penal, e por conduzir veículo sob influência de substância psicoativa, conforme artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A ré foi absolvida do delito de lesão corporal leve. A defesa buscou absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de ameaça e o afastamento da suspensão condicional da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por ameaça e (ii) o afastamento da suspensão condicional da pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito de ameaça foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e prova oral, com declarações firmes da vítima e testemunhas.

4. O estado de ira não afasta o dolo no crime de ameaça, sendo irrelevante para a configuração do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a suspensão condicional da pena, mantendo-se a sentença no mais.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é relevante em crimes sem testemunhas presenciais. 2. O estado de ira não descaracteriza o dolo no crime de ameaça.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 78; Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, art. 293.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação n. 0003719-70.2011.8.26.0659, Rel. Des. Roberto Solimene, 9ª C.Crim. TJ/SP, julgado em 13.08.2015;

TJSP, Apelação n. 0018401-14.2012.8.26.0071, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª CCrim. TJ/SP, julgado em 11.08.2015.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **Maynara Mariana Conrad Rossato** contra a r. sentença de fls. 167/176 que a declarou incurso no artigo 306, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro, a cumprir pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto e o pagamento de 10 (dez) dias- multa, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão de dirigir veículo pelo prazo de 02 (dois) meses, artigo 147, *caput* do Código Penal, a cumprir pena de 01 (mês) de detenção em regime aberto. A ré foi absolvida do delito previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ainda, foi concedida a suspensão condicional da pena por dois anos, mediante cumprimento, no primeiro ano, de prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais, buscou a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de ameaça e o afastamento da suspensão condicional da pena (fls. 190/193).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 197/201.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 213/218.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 15 de novembro de 2024, por volta das 22h27min, na Rua Princesa Isabel, nº 478, Rural, na cidade e Comarca de Adamantina, **Maynara Mariana Conrad Rossato**, conduziu o veículo automotor Toyota Corolla LX, ano 2019, placas FER4F06, cor branca, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de substância psicoativa que determina dependência ('cocaína'). Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas, **Maynara Mariana Conrad Rossato** ofendeu a integridade corporal de *Alexia Benite Ramos*, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo, na sede do Plantão Policial, na cidade e comarca de Adamantina, **Maynara Mariana Conrad Rossato** ameaçou *Alexia Benite Ramos*, por palavras, de lhe causar mal injusto e grave.

Considerando que a apelante foi absolvida do delito de lesão corporal leve e não houve insurgência defensiva quanto à condenação pelo delito previsto no artigo 306, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro, a análise de mérito recairá tão somente sobre o crime de ameaça.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 18/22), pelo auto de exibição/apreensão (fl. 25), bem como pela prova oral produzida.

Por sua vez, a autoria é indubitosa e recai seguramente sobre a acusada.

A ré, ouvida em juízo, disse que estava bêbada e procurando cocaína, tendo ido à casa de um traficante buscar o entorpecente. Narrou que, na ocasião, não o encontrou, mas visualizou a vítima na residência de cima, tendo indagado onde estava o rapaz das drogas. Contou que a vítima lhe informara que seu marido também vendia cocaína e poderia lhe dar um pouco em troca de um favor. Mencionou que a vítima entrou no carro e, após dois quarteirões, começou a acusá-la de ter furtado o celular, tendo pegado sua bolsa e pedido dinheiro e cartão. Declarou que a vítima começou a agredi-la e, então, para se defender, pegou uma faca e a ameaçou. Afirmou que a ofendida parecia ter usado crack. Destacou que a vítima pegou a faca de sua mão e saiu correndo, após ter virado o volante e batido com o veículo. Esclareceu que andava com a faca, pois sua família tem propriedade rural e utiliza o objeto para se defender de um ataque animal. Afirmou ter ameaçado a vítima na hora da raiva, porque elas haviam firmado um acordo para usar drogas, mas, no fim, teve que dormir na cadeia (mídia SAJ).

A vítima **Alexia Benite Ramos** disse, em juízo, que estava na casa de uma amiga pintando as unhas e a acusada apareceu querendo comprar drogas. Informou que decidiu ajudá-la a procurar, mas, no interior do veículo, a ré começou a ameaçá-la com uma faca, tendo entrado em luta corporal para conseguir sair do veículo. Asseverou que a acusada ainda tentou atropelá-la. Mencionou não se recordar de nenhuma discussão (mídia SAJ).

Frise-se que, no caso de crimes cometidos sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de extrema relevância para a aferição da verdade real.

Os policiais militares **Natanael Mateus de Campos Junior** e **Tiago Mauricio Alves** disseram, em juízo, que foram atender uma ocorrência de batida de veículo e, ao chegarem ao local, visualizaram a acusada muito bêbada, tendo ela tentado empreender fuga. Contaram que, segundo a vítima, a ré havia prometido dividir um pouco de droga se elas fossem juntas buscar os entorpecentes, mas elas começaram a discutir e a apelante a riscou com a faca. Destacaram que a acusada proferiu algumas ameaças na Delegacia contra a vítima (mídia SAJ).

Do que se depreende do conjunto probatório produzido nos autos, praticou a acusada o delito de ameaça.

De acordo com os relatos da ofendida na Delegacia e em juízo, iniciou-se uma discussão no interior do veículo da acusada e ela, então, pegou a faca para ameaçar a vítima, sendo o objeto posteriormente apreendido pelos policiais (fls. 25). Importante frisar que a versão foi confirmada pelos agentes de segurança, que destacaram a ocorrência de ameaças até mesmo na Delegacia.

A relevância penal do crime de ameaça está na capacidade de atingir a paz de espírito da vítima e cercear a sua liberdade, a ponto de, pelo terror ou pânico causado, deixar de se conduzir com liberdade. Sem esses pressupostos satisfeitos, como ocorre

na espécie, não existe juridicamente a ameaça.

No caso em exame, ficou demonstrada a presença de todas as elementares do tipo penal, mormente no tocante à efetiva intimidação da vítima, restando demonstrado que a ré, à época, estava ciente das ameaças proferidas, as quais causaram temor na vítima, que a fizeram representar criminalmente.

Ademais, trata-se de crime doloso formal, que se consuma com a prolação da promessa que tenha a possibilidade de infundir temor ao homem médio, ainda que o agente não pretenda efetivá-la no futuro e que a vítima não tenha se sentido intimidado do cumprimento do mal injusto e grave.

Frise-se que, dada a natureza formal do crime de ameaça, o estado de ira/cólera do autor não é capaz de afastar, por si só, o dolo da conduta. Nesse sentido:

“Cumpre anotar, por oportuno, que o descontrole emocional, 'explosão de momento', não tornam impossível a configuração da infração, mesmo porque, delito formal, ele se consuma com a intimidação, irrelevante estivesse ou não o ameaçador fora de seu estado normal” (TJSP, Apelação n. 0003719-70.2011.8.26.0659, Rel. Des. Roberto Solimene, 9ª C.Crim. TJ/SP, julgado em 13.08.2015).

“(...) ao contrário do alegado no apelo, o estado de ira, nervosismo ou exaltação do agente não descaracteriza o crime, despidendo que é ânimo calmo e refletido por parte do agente, haja vista que tal não é elementar do tipo” (TJSP, Apelação n.

0018401-14.2012.8.26.0071 Rel. Des. Ivan Sartori 4ª CCrim. TJ/SP, julgado em 11.08.2015).

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, do acusador e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”* (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo que se cogitar a absolvição por ausência de dolo.

Não houve insurgência da defesa quanto à pena e regime fixados, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de

tais matérias. De qualquer forma, a pena e o regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ressalte-se, contudo, que, no caso dos autos, o regime inicial aberto é mais favorável a apelante, e assim, cabe afastar o benefício de suspensão condicional da pena, que haveria de se estender por prazo bem superior ao da própria sanção a ser cumprida em regime aberto e pode ser considerado mais oneroso, ainda mais se observado o disposto no art. 78 do Código Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para afastar a suspensão condicional da pena, mantendo-se no mais a r. sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FATIMA GOMES
RELATORA